



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Agustin Manuel Diaz Jimenez		
EMENTA: Orienta procedimentos referentes à solicitação do Professor Agustin Manuel Diaz Jimenez para a renovação do Parecer CEE nº 0134/2017.		
RELATORA: Lúcia Maria Beserra Veras		
SPU Nº 00611318/2021	PARECER Nº 0034/2021	APROVADO EM: 03/02/2021

I – DO PEDIDO

Agustin Manuel Diaz Jimenez, natural de Havana – Cuba, licenciado em Educação na Especialidade de Educação Plástica, pelo Instituto Superior Pedagógico Enrique José Daron, mediante o processo nº 00611318/2021, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a renovação do Parecer CEE nº 0134/2017, para continuar lecionando nos mesmos colégios, a disciplina Espanhol, por não possuir habilitação exigida por lei.

O requerente anexou ao processo os seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido à Presidente deste CEE;
- II – cópia do diploma de Licenciatura, expedido pelo Instituto Superior Pedagógico Enrique José Daron, localizado em Havana – Cuba;
- III – cópia da tradução do diploma, efetuada por tradutor oficial;
- IV – declaração da Universidade Federal do Ceará (UFC), afirmando que o requerente fora aprovado no curso de proficiência em Língua Espanhola na Casa de Cultura Hispânica/UFC;
- V – cópia do Parecer CEE nº 0134/2017.

II – ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão da habilitação de professores continua a ocupar lugar central nas agendas das autoridades educacionais, das Instituições de Formação e dos profissionais do magistério em todas as esferas da gestão educacional, sejam elas públicas ou privadas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996, definiu o perfil profissional de formação necessário para atuação no magistério, instituindo, inclusive, metas para a Década da Educação e, desde sua



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0034/2021

aprovação, que os entes federados trabalham para reverter os indicadores da baixa qualificação profissional. Embora exista um esforço concentrado em investir em formação inicial e continuada e nas habilitações específicas, o cenário é, ainda, muito preocupante, e a carência de profissionais habilitados impacta na qualidade do ensino tão sonhada. O governo vem, ao longo do tempo, tentando destinar recursos para a formação de pessoal na área da educação e definiu metas no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014/2024 e programas de formação de pessoal, para superar o enorme desafio de resolver a questão da formação de professores no país.

Esta breve consideração tem o único objetivo de expressar que, embora se reconheça um esforço dos entes federados, permanecem as dificuldades enfrentadas pelos sistemas de ensino de permanecerem, ainda, com um quadro docente sem a qualificação e a formação inicial necessárias ao exercício do magistério.

De todo modo, o quadro de carência de professores habilitados; as dificuldades da formação em serviço; a falta de cursos adequados e condizentes com a realidade de cada região e os percalços da própria rede na organização e oferta do ensino não podem justificar a permanência de situações indefensáveis e que tanto prejuízo trazem para o processo de escolarização e formação dos alunos e, por consequência, para a atuação docente.

Nesta perspectiva, este Conselho tem se posicionado com muita compreensão da realidade e tem sido muito flexível ao regulamentar as situações encontradas nas redes de ensino, quando da lotação de professores nas diferentes etapas da educação básica. Diferentes pareceres, normativos, ou não, abrem as possibilidades e alternativas para situações específicas, havendo a necessidade de as autoridades públicas, nas três esferas de governo, avançarem em busca de soluções para as impropriedades existentes para a melhoria do efetivo exercício da docência, em condições desejáveis e satisfatórias em favor da aprendizagem do aluno.

Neste sentido, orientamos ao requerente que proceda conforme descrito abaixo:

- I – Efetue a revalidação no Brasil do seu Diploma, emitido pelo Instituto Superior Pedagógico Enrique José Darona, em Havana – Cuba;
- II – Realize matrícula em curso de graduação no ensino superior que o habilite para o exercício da docência na área requerida, na forma da lei;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0034/2021

III – Solicite autorização para o exercício da função docente à Secretária da Educação do Estado (SEDUC), por ser este o órgão responsável pela emissão do documento ora solicitado, conforme determina o Art. 5º da Resolução CEC nº 417/2006:

Art. 5º – Para o exercício da docência em Língua Espanhola será exigido do professor a licenciatura em Letras com habilitação em Língua Espanhola.

Parágrafo único. Havendo carência de professor habilitado na forma do artigo anterior, poderá ministrar a disciplina língua espanhola professor com autorização temporária, expedida pelo órgão regional de educação de sua jurisdição, conforme normas deste Conselho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de fevereiro de 2021.

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE